



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO nº 003-2025**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0601001/2025-SETAS**

Trata-se de Recurso Administrativo em face de Decisão na fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 003-2025 apresentado eletronicamente na pela empresa **FRANCISCO MARINHEIRO DIOGENES – ME**, inscrita no CNPJ nº 11.371.234/0001-61, na plataforma Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, no dia 03 de fevereiro de 2025, na qual requereu a reforma da decisão prolatada na fase de habilitação/classificação, na qual se consagrou como vencedora a empresa licitante **AFAGU SERVIÇOS LTDA**.

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO FORNECIMENTO DE URNAS MORTUÁRIAS, TRANSLADO E TANATOPRAXIA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE IRACEMA/CE.

**I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

Antes de ingressar propriamente no mérito, cabe analisar o requisito de admissibilidade do respectivo Recurso Administrativo.

Cumprase asseverar que se trata de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e, portanto, regido pela Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 10.024/19.

O item 10.1 do Edital nº 003-2025 estabelece que as razões recursais em face de decisão que julgar a fase de habilitação, devem ser apresentadas até 03 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação da decisão.

O item 10.2 especifica que quando o recurso apresentado recorrer o ato de habilitação de proposta do licitante, como o presente caso, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão.

Sendo assim, a empresa Recorrente manifestou a intenção de recorrer em 29/01/2025, logo após que fora declarada a classificação da empresa AFAGU SERVIÇOS LTDA no certame, interpondo o respectivo recurso administrativo em 03/02/2025.

Portanto, em sede de admissibilidade, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na 14.133/2021, merece ter seu mérito analisado.

Desta feita, vimos, por meio do presente, analisar o mérito do Recurso Administrativo.

**II – DAS RAZÕES RECURSAIS**

Em apertada síntese, a Recorrente alega que a empresa AFAGU SERVIÇOS LTDA foi habilitada indevidamente, considerando o descumprimento dos itens “6.4.3.”; “6.5.1.”; “6.6.”; “6.6.1.”; “7.26 letra “e””; “7.27” do Edital nº 003/2025.

Por fim, requereu a inabilitação da empresa AFAGU SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ nº 07.652.216/0001-80 (Matriz) e CNPJ nº 07.652.216/0135-92 (Filial).





Assim, no intuito de dirimir os possíveis equívocos em relação ao Pregão Eletrônico nº 003/2025 no que diz respeito a habilitação da empresa AFAGU SERVIÇOS LTDA, o Pregoeiro do Município de Iracema/CE, apresenta a resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa FRANCISCO MARINHEIRO DIOGENES – ME.

### III - DA ANÁLISE DE MÉRITO

#### A) DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento, denominado **edital da licitação ou instrumento convocatório**; e, ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Conclusão direta e imediata, decorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e das regras expressas previstas na legislação de regência das licitações, é que o edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública.

O conteúdo normativo do instrumento convocatório é evidente, e consubstanciado nas regras da disputa licitatória, nas regras relativas à formação e execução do contrato, na previsão dos tipos infracionais específicos e nas sanções correspondentes para o cometimento de infração, nas regras de conduta dos agentes públicos, na exigência de cumprimento de outras normas que guardem relação com a licitação ou com o futuro contrato, e nas regras de conduta exigíveis de licitantes e contratados.

Trata-se de instrumento destinado à regulação de uma certa, determinada e específica relação jurídica licitatória e contratual, o que, contudo, não lhe retira a natureza jurídica de ato administrativo normativo.

Por fim, sabe-se que uma norma jurídica se evidencia por conter preceito e sanção. O instrumento convocatório contém preceitos e sanções para o descumprimento de seus preceitos – características, portanto, de uma norma jurídica.

Autoridade, nos termos do disposto no art. 6º, VI da Lei nº 14.133/21 é o “**agente público dotado de poder de decisão**”. Neste caso específico, relacionada a competência para editar o instrumento convocatório, é o agente público dotado de poder adotar as decisões necessárias para a administração e para a gestão administrativa, financeira e orçamentária da organização pública dentre as quais, a decisão sobre o conteúdo do instrumento convocatório.

**Isto posto, conclui-se que o estabelecimento de especificações dispostos no edital e este, justamente pelo princípio licitatório da isonomia, obriga a todos os interessados a participar no certame a atender as especificações contidas no respectivo instrumento convocatório.**

#### **B) DO PODER DE DILIGÊNCIAS - ART. 64, DA LEI nº 14.133/2021**

O objeto do presente recurso, tomando-se como exigência permitida em lei, considera-se um vício sanável e a inabilitação sumária, sem qualquer possibilidade de saneamento, representa formalismo exagerado, sem qualquer compatibilidade com o princípio da razoabilidade e



proporcionalidade e ainda, com a finalidade de "seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública" expressa no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que o procedimento encontrava-se na fase de habilitação, invoca-se o disposto no § 2º do artigo 59, e artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, requerendo dessa Administração promova as diligências necessárias para aferir a exequibilidade da proposta apresentada.

Cumprido destacar que o artigo em comento dispõe que, além dos documentos anexos à presente, é facultado a Administração Pública promover diligências junto aos órgãos competentes destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

O suscitado dispositivo estabelece que o pregoeiro, a comissão de licitação e/ou autoridade superior pode promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ressalta que no mesmo sentido a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) autoriza a realização de diligência na fase de habilitação no art. 64, caput e incisos I e II, dispondo que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Em ambos os preceitos legais, fica nítido que a diligência serve para esclarecer ou complementar a instrução, não podendo ser utilizada para permitir a apresentação de documento ou informação que devia constar originariamente da proposta.

Trata-se de importante mecanismo cuja finalidade é permitir que o pregoeiro, a comissão de licitação ou autoridade superior reúnam elementos suficientes para amparar a decisão relativa à contratação. O pressuposto central, portanto, é a existência de dúvida pela comissão ou autoridade superior sobre algum documento juntado pelo licitante.

Acerca dessa possibilidade de diligências, o TCU já emitiu posicionamento, na ocasião, emitiu o Acórdão nº 1211/2021-Planário<sup>1</sup>, cuja ementa abaixo transcreve-se:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE

1 TCU – REPR 018.651/2020-8, ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO, REL. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DATA DA SESSÃO: 26/05/2021, ATA: 18/2021.



DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Outrossim, na ocasião do voto, o Reia. Min. Waiton Alencar, ponderou a vasta jurisprudência do Tribunal no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Com isso, defendeu que a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

#### **IV – RESPOSTAS DAS RAZÕES RECURSAIS**

De acordo com a Recorrente, a empresa AFAGU SERVIÇOS LTDA descumpriu os seguintes itens do instrumento convocatório:

- a) Quanto à "Qualificação Técnica" exigida no item: 6.4.3, "Comprovação da boa situação financeira atestada por declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, legalmente reconhecido junto ao Conselho Regional de Contabilidade..."; a empresa licitante AFAGU SERVIÇOS LTDA não apresentou a declaração assinada por profissional





contábil constando a boa situação da empresa e seguindo os critérios apresentados utilizando a fórmula descrita no edital, além disso, não consta junto aos anexos dos Índices a "Certidão de Habilitação Profissional" do Contador responsável pela elaboração do Balanço e das Demonstrações Contábeis da empresa.

b) Ainda quanto à "Qualificação Técnica", no item: **6.5.1.** "Apresentar Atestado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação..."; o atestado apresentado pela empresa licitante AFAGU SERVIÇOS LTDA não contém a informação do CNPJ da MATRIZ (07.652.216/0001-80) e nem da FILIAL (07.652.216/0135-92) como fornecedora do serviço objeto desta licitação, portanto, como o ATESTADO fornecido pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Araripina, assim como também o CONTRATO, não correspondem a nenhuma das duas empresas citadas, não poderá ser utilizado.

c) Quanto a "Proposta Consolidada", nos itens: **7.6.** "PROPOSTA CONSOLIDADA: Encerrada a fase de lances e/ou negociação, depois de declarado aceito o preço proposto, o licitante vencedor deverá encaminhar a proposta de preços final planilha com os respectivos valores readequados ao menor lance obedecendo a todos os dados solicitados nesta cláusula, dentro do prazo máximo de 02 (duas) horas, após convocação do pregoeiro através do chat do sistema de pregão eletrônico..." e **7.6.1.** "No caso de indisponibilidade do sistema para anexar a proposta de preços consolidada, o licitante poderá encaminhá-la através de e-mail, (licitacaoiracema2017@gmail.com), no mesmo prazo estipulado no item anterior, desde que seja comunicada a referida indisponibilidade através de chat e mediante prévia autorização do Pregoeiro...". A empresa descumpriu o prazo de 02 (duas) horas informado pelo pregoeiro, cujo prazo final era às 16:44:40 hs do dia 29/01/2025.

A empresa teve duas horas para enviar a documentação solicitada, porém não enviou dentro do horário previsto, descumprindo assim o item "7.6.". Além disso, se a empresa estava com problemas para anexar a documentação via o sistema da BLL COMPRAS, devia ter usado o benefício citado no item "7.6.1." quanto à indisponibilidade, portanto, a empresa não demonstrou dificuldade, muito menos comunicou no chat a intenção de encaminhar a documentação via e-mail ou ainda, também não solicitou a prorrogação do prazo (prevista no item 8.1.-DA HABILITAÇÃO DO LICITANTE CLASSIFICADO) como deveria ter feito, já que havia a necessidade.

d) Ainda sobre a Proposta Ajustada, segundo o item: **7.26.** "Será desclassificada a Proposta de Preços que: ... apresentar preços inexequíveis..." e item: **7.27.** "Considera-se indício de inexecutabilidade de uma proposta cujo valor global proposto seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração"; assim, como a proposta ajustada apresentada no valor de R\$ 139.999,00 está inferior em mais de



50% do valor proposto inicialmente de R\$ 365.109,98, (uma diminuição no preço de mais de 61,66%), portanto é inexequível.

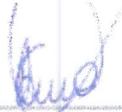
e) Além de terem descumprido vários itens do edital, a empresa AFAGU SERVIÇOS LTDA, apresentou vários documentos com dados divergentes, dentre um desses exemplos citamos a proposta inserida, que está com os dados da MATRIZ, porém quem assinou foi a FILIAL

Após reanálise dos documentos, diligências e verificação dos argumentos da empresa Recorrente, passa-se a expor o que segue:

O **item 6.4.3. do edital**, estabelece que a empresa deve apresentar: "Comprovação da boa situação financeira atestada por declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, legalmente reconhecido junto ao Conselho Regional de Contabilidade...";

Observamos que a empresa AFAGU SERVIÇOS LTDA apresentou a respectiva comprovação, demonstrando a boa situação financeira da empresa, devidamente assinada por profissional registrado no Conselho regional de Contabilidade, assim como apresentou o demonstrativo utilizando a fórmula exigida no edital, colaciono a seguir a assinatura do profissional e o cálculo apresentado pela empresa AFAGU SERVIÇOS LTDA:

Gilberto de Araújo Lima  
Contador  
CRC: CE - 012631/O-8

  
Gilberto de Araújo Lima  
CPF: 421.765.043-49  
CRC-CE 012631-O/8  
Contador

LIQUIDEZ GERAL	AC + ARLP	=	R\$ 3.550.848,97	=	1,28
	PC + PELP		R\$ 2.779.856,98		

Acerca do **item 6.5.1. do edital** que estabelece que a empresa deve "Apresentar Atestado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação...";

Em reanálise na documentação apresentada pela empresa AFAGU SERVIÇOS LTDA e considerando os argumentos da empresa Recorrente concluímos que a empresa habilitada apresentou a contrato realizado com o Município de Araripina, registrado no CNPJ de nº 07.652.216/0001-80, correspondente a matriz da empresa AFAGU SERVIÇOS LTDA.

Além disso, em uma diligência rápida realizada no site da prefeitura do Município de Araripina, é possível verificar a veracidade do contrato apresentado, bem como é possível atestar que a empresa realmente realizou a prestação de serviço para a administração pública e Araripina/PE.



Portal da Transparência  
**Município de Araripina**

O que você procura?



Recetta	Despesa	Compras	Publicações Legais	Gestão de Pessoal	Recursos Físicos	Dados Abertos	Acesso à Informação	Emendas Parlam
100432024	Fundo Municipal de Assistência Social de Araripina			10/12/2024	31/12/2024	FRANCISCA JOSEFA JUVINATA ME		
REGISTRO DE PREÇO, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A COZINHA COMUNITÁRIA - BOM PRATO -PE, PARA POSSÍVEIS CONTRA								
00422024	Fundo Municipal de Assistência Social de Araripina			05/11/2024	31/12/2024	AFAGU SERVIÇOS LTDA		
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS PROVOCADA POR MORTE DE MEMBRO DA FAMÍLIA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA.								

Constatou-se que a empresa realizou a prestação de serviços e possui qualificação técnica para atender as necessidades do município de Iracema, bem como atende os requisitos para a prestação do objeto licitado.

Sobre do **item 7.6.** do edital que dispõe que :“PROPOSTA CONSOLIDADA: Encerrada a fase de lances e/ou negociação, depois de declarado aceito o preço proposto, o licitante vencedor deverá encaminhar a proposta de preços final planilha com os respectivos valores readequados ao menor lance obedecendo a todos os dados solicitados nesta cláusula, dentro do prazo máximo de 02 (duas) horas, após convocação do pregoeiro através do chat do sistema de pregão eletrônico...” e o **item 7.6.1.** do edital que determina que “No caso de indisponibilidade do sistema para anexar a proposta de preços consolidada, o licitante poderá encaminhá-la através de e-mail, (licitacaoiracema2017@gmail.com), no mesmo prazo estipulado no item anterior, desde que seja comunicada a referida indisponibilidade através de chat e mediante prévia autorização do Pregoeiro...”;

Ao analisar os argumentos da Recorrente e verificando os atos praticados durante a sessão pública, é possível constar que a empresa AFAGU SERVIÇOS LTDA apresentou a proposta consolidada no prazo mencionado no **item 7.6, ou seja, dentro do prazo máximo de 02 (duas) horas após a convocação do pregoeiro. Vejamos os prints dos horários e conforme solicitação do pregoeiro:**

Nesse momento convoco o remanescente 293 (AFAGU SERVIÇOS LTDA), da melhor proposta para ANEXAR a documentação de HABILITAÇÃO juntamente com a proposta adequada e a Garantia de Proposta no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de desclassificação. Portanto o licitante tem o prazo até as 16:44(dezes seis horas e quarenta e quatro minutos ) do dia de hoje 29/01/2025 para ANEXAR a documentação.

29/01/2025 14:44:40

Classificados	Razão Social	Nome do arquivo	Upload em	Valor Lance	ME
	AFAGU SERV	comprovante Banco do Brasil.pdf	29/01/2025 10:12	999,00	
	50.536.453	habilitação (3).pdf	29/01/2025 15:03	000,00	
	FRANCISCO	doc11618970250129164429.pdf	29/01/2025 16:43	000,00	
	VICO IASIVI	Indices (1).pdf	29/01/2025 16:45	635,70	
		PROPOSTA AFAGU - IRACEMA.pdf	29/01/2025 16:46		

Botão: Baixar tudo





Considerando o argumento da Recorrente acerca da proposta da empresa AFAGU SERVIÇOS LTDA ser inexequível, ressaltamos que serão realizadas diligências para auferir se a proposta vencedora é inexequível ou não, pois a **presunção de inexequibilidade é relativa tendo em vista que em situação de suposta inexequibilidade não será admissível a desclassificação direta de proposta sem que seja facultada ao licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado.**

Acerca de a proposta ter sido assinada pela empresa filial da AFAGU SERVIÇOS LTDA, não é suficiente para desqualificá-la como a detentora da melhor e mais vantajosa proposta para a Administração Pública, tendo em vista que a empresa vencedora apresentou documentos que comprovam a capacidade técnica e operacional, bem como a boa condição financeira de proceder com a execução contratual.

Portanto, considero os argumentos **insuficientes** para proceder com a reforma da decisão, ou seja, para inabilitar a empresa AFAGU SERVIÇOS LTDA. Além disso, informo que procederemos com diligência para constatar possível equívocos na proposta da vencedora.

#### **V - DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente se mostraram **INSUFICIENTES** para conduzir-me à reforma da decisão na fase de habilitação do Edital do Pregão Eletrônico nº 003-2025 combatido, considerando que Administração Pública iniciou a respectiva licitação visando garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Salvo entendimento melhor faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação do Secretário de Assistência Social e Cidadania, para apreciação e deliberação superior.

Iracema/CE, 10 de fevereiro de 2025.

  
FRANCISCO DAS CHAGAS CAVALCANTE FERNANDES  
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Iracema/CE.